



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0555/2024

“Altera o art. 81 da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

Relator: Deputado Altair Silva (CADR)

Relatora: Deputada Luciane Carminatti (CEC)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei autuado sob nº 0555/2024, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “Altera o art. 81 da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, com o fim de incluir como competência da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri) a atuação no ensino médio formal e na educação profissional, nos termos do inciso I do *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998.

Consoante a Exposição de Motivos nº 03-A/2024, da Epagri, subscrita pelos Secretários de Estado da Agricultura e Pecuária e da Educação, acostada aos autos (pp. 4/13 dos autos eletrônicos):

[...] a presente proposição tem por objetivo incluir às atribuições da Epagri a atuação no ensino médio formal e profissional, a fim de viabilizar a sua atuação nos Centros de Educação Profissional com oferta de Ensino Médio articulado com o Curso Técnico em Agropecuária (CEDUPs Agrotécnicos), tecendo-se, para tanto, as seguintes considerações:

Inicialmente, destaca-se que se trata de uma das medidas necessárias relativas ao projeto de cooperação que integra as instituições da administração pública estadual, reunindo a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri), vinculada à Secretaria da Agricultura e Pecuária (SAR), e Secretaria da Educação de Santa Catarina (SED), com objetivo de incorporação dos CEDUPs Agrotécnicos pela Epagri.

O objetivo é garantir, com qualidade e eficiência, o direito à educação pública e gratuita, além de fortalecer a aprendizagem dos jovens que buscam o acesso e a permanência no ensino médio, aliado à formação técnica em agropecuária, priorizando os filhos de agricultores familiares.

[...]

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos de pp. 17/44, entre os quais destaco:

(I) Parecer nº 2664-A/2024 do Departamento Jurídico da Epagri (pp. 17/26), em que consta não ter vislumbrado vício de inconstitucionalidade formal ou material, entendendo pelo reconhecimento da regularidade jurídico-formal da minuta do anteprojeto de lei; e

(II) Parecer nº 1493/2024 da Diretoria de Ensino da SED, que entendeu que a Epagri “possui capacidade para desenvolver atividades educacionais da educação formal na etapa do ensino médio, tendo como premissa o acesso e permanência dos jovens à educação pública de qualidade, na promoção da formação integral, preparando para a cidadania e o trabalho, além da formação dos profissionais da educação que estarão envolvidos no trabalho escolar”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de dezembro de 2024 e, conforme consensuado, se decidiu pela deliberação conjunta do PL/0555/2024.

-

II – VOTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Agricultura e Desenvolvimento Rural; e Educação e Cultura, de forma conjunta, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos: **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros e **(III)** de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho da 1ª Secretária da Mesa.

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0555/2024

“Altera o art. 81 da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Procedência: Governo do Estado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei autuado sob nº 0555/2024, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “Altera o art. 81 da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, com o fim de incluir como competência da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri) a atuação no ensino médio formal e na educação profissional, nos termos do inciso I do *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998.

Consoante a Exposição de Motivos nº 03-A/2024, da Epagri, subscrita pelos Secretários de Estado da Agricultura e Pecuária e da Educação, acostada aos autos (pp. 4/13 dos autos eletrônicos):

[...] a presente proposição tem por objetivo incluir às atribuições da Epagri a atuação no ensino médio formal e profissional, a fim de viabilizar a sua atuação nos Centros de Educação Profissional com oferta de Ensino Médio articulado com o Curso Técnico em Agropecuária (CEDUPs Agrotécnicos), tecendo-se, para tanto, as seguintes considerações:

Inicialmente, destaca-se que se trata de uma das medidas necessárias relativas ao projeto de cooperação que integra as instituições da administração pública estadual, reunindo a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri), vinculada à Secretaria da Agricultura e Pecuária (SAR), e Secretaria da Educação de Santa Catarina (SED), com objetivo de incorporação dos CEDUPs Agrotécnicos pela Epagri.

O objetivo é garantir, com qualidade e eficiência, o direito à educação pública e gratuita, além de fortalecer a aprendizagem dos jovens que buscam o acesso e a permanência no ensino médio, aliado à formação técnica em agropecuária, priorizando os filhos de agricultores familiares.

[...]

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos de pp. 17/44, entre os quais destaco:

(I) Parecer nº 2664-A/2024 do Departamento Jurídico da Epagri (pp. 17/26), em que consta não ter vislumbrado vício de inconstitucionalidade formal ou material,

entendendo pelo reconhecimento da regularidade jurídico-formal da minuta do anteprojeto de lei; e

(II) Parecer nº 1493/2024 da Diretoria de Ensino da SED, que entendeu que a Epagri “possui capacidade para desenvolver atividades educacionais da educação formal na etapa do ensino médio, tendo como premissa o acesso e permanência dos jovens à educação pública de qualidade, na promoção da formação integral, preparando para a cidadania e o trabalho, além da formação dos profissionais da educação que estarão envolvidos no trabalho escolar”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de dezembro de 2024 e, conforme consensuado, se decidiu pela deliberação conjunta do PL/0555/2024.

-

II – VOTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Agricultura e Desenvolvimento Rural; e Educação e Cultura, de forma conjunta, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos: **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros e **(III)** de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho da 1ª Secretária da Mesa.

II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ):

Compete à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o exame do Projeto de Lei Complementar em comento quanto aos aspectos [1] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise da matéria, no que atina à constitucionalidade formal, a deflagração do processo legislativo em causa, pelo Chefe do Poder Executivo, está alicerçada no disposto nos arts. 50 e 71, I, da Carta Estadual[1], vez que trata de matéria tipicamente administrativa de sua exclusiva iniciativa.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta em referência está em consonância com o art. 24, IX, da Constituição Federal, tema que foi repisado na Constituição Estadual, em seu art. 10, IX, que trata de matéria relativa à educação, e ao ensino, cuja competência para legislar é de responsabilidade da União e dos Estados, concorrentemente, senão vejamos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, **ensino** e desporto;

[...]

(grifo acrescentado)

Além disso, compete a Epagri, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, prestadoras de serviço público[2], vinculada ao Governo do Estado de Santa Catarina:

Art. 81. A EPAGRI tem por objetivo executar políticas de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira, socioeconômica e de assistência técnica e extensão rural e promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária, da pesca e do meio rural do Estado.

§ 1º Compete à EPAGRI, além de outras atribuições previstas em lei:

I – **planejar, coordenar e executar, de forma descentralizada, a política estadual de educação profissional e tecnológica**, de pesquisa, transferência e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira, socioeconômica e de extensão rural e assistência técnica do Estado;

Quanto aos aspectos de legalidade e de juridicidade da proposta em foco, observa-se que encontra consonância no ordenamento jurídico infraconstitucional.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0555/2024**.

II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT):

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os incisos II e IX do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e, no mérito, quanto ao controle de despesas públicas.

Pois bem. Cabe a este Colegiado examinar a proposição em apreço, estritamente, quanto aos aspectos a si atribuídos e, em sendo assim, compreendo que a presente proposta **não importará aumento de despesas ao Erário**, vez que a medida tem caráter estritamente administrativo no que toca às atribuições de empresa pública vinculada ao Executivo estadual, especificamente, à Secretaria de Agricultura e Pecuária.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0555/2024.**

II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP):

Cabe à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe o art. 80 e seus incisos do Regimento Interno.

Da análise da matéria, entende-se que a matéria atende ao interesse público, na medida em que, considerando as políticas públicas vigentes quanto à formação dos jovens catarinenses que se dedicam às atividades relacionadas, por exemplo, à agricultura e à pesca, vislumbrando, sobretudo, a sucessão familiar no campo, o projeto de lei visa à integração do ensino médio e do profissional às práticas agropecuárias avançadas e ao suporte técnico dos estudantes e suas famílias que exercem suas atividades nas regiões rurais do Estado.

Ante o exposto, com base nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0555/2024**.

II.4 – VOTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL (CADR):

Cabe à Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe o art. 75 e seus incisos do Regimento Interno.

Da análise da matéria, entende-se que converge ao interesse público, na medida em que visa aprimorar o conhecimento e a tecnologia para o desenvolvimento sustentável do meio rural, em benefício dos trabalhadores do campo e da sociedade em geral, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, com base nos arts. 75 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0555/2024**.

II.5 – VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CEC):

Cabe à Comissão de Educação e Cultura, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe o art. 78 e seus incisos do Regimento Interno.

Da análise da matéria, entende-se plenamente atendido o interesse público, na medida em que visa garantir, com qualidade e eficiência, o direito à educação pública e gratuita, dos jovens que buscam aprimorar sua formação técnica na área da agropecuária, possibilitando-lhes o desenvolvimento de suas competências e, principalmente, a permanência no campo em condições econômicas e sociais dignas.

Ante o exposto, com base nos arts. 78 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Educação e Cultura, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0555/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira (CFT)
Relator Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz (CTASP)
Relator Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Deputado Altair Silva (CADR)
Relator Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Deputada Luciane Carminatti (CEC)
Relator Comissão de Educação e Cultura

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

[2] Art. 77. São empresas públicas, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, prestadoras de serviço público e sujeitas a regime especial:

[...]

III – a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI).



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 17/12/2024, às 16:19.
